



Número: **0003964-37.2017.8.14.0067**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **14/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.748,00**

Processo referência: **0003964-37.2017.8.14.0067**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MOCAJUBA (APELANTE)	PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIA VALCIRIA PRESTES GARCIA (APELADO)	SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2088660	25/08/2019 23:37	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0003964-37.2017.8.14.0067

APELANTE: MUNICIPIO DE MOCAJUBA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

APELADO: MARIA VALCIRIA PRESTES GARCIA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESE AFASTADA. MÉRITO.SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ABONO PASEP. RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO DA APELADA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA VANTAGEM A DESTEMPO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de nulidade de sentença. Não acolhimento.
 - 1.1. O juiz é o destinatário final da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, indeferindo aquelas que lhe parecerem inúteis ao deslinde da causa.
 - 1.2. Se o Magistrado entender que a lide está madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.
 - 1.3. A invalidade do ato processual para ser decretada deve haver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo, valendo o brocardo jurídico “*pas de nullité sans grief*”.



1.4. A mera alegação de cerceamento de defesa pelo ora Apelante, sem a demonstração de prejuízo, não é suficiente para a decretação da nulidade da sentença.

2. MÉRITO

2.1. A pretensão da recorrida propriamente, não diz respeito ao recebimento do abono PASEP, mas visa indenização correspondente à referida vantagem, em razão da desídia do Município Apelante, que apenas efetuou o cadastro da apelada em momento posterior a data de ingresso no serviço público, sendo o ente público, por conseguinte, parte legítima para figurar na lide.

2.2. Consoante dispõe o artigo 239, da CR/88, o PIS/PASEP é contribuição social de natureza tributária com o objetivo de financiar o pagamento do seguro desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados.

2.3. A ausência do cadastramento no PASEP da servidora pelo ente público requerido faz emergir o direito daquela à indenização referente ao benefício não recebido no importe de um salário mínimo por cada ano ao qual teria direito, respeitado o quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

3. Apelo conhecido e desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento, tudo de acordo com os termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a doze de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/PA, 12 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE MOCAJUBA** visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de mesmo nome que, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, ajuizada por **MARIA VALCÍRIA PRESTES GARCIA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

Na origem, a inicial da Ação de Indenização (id. 1233590) noticia que a apelada é servidora municipal do ente apelante desde 1º.07.2008, quando, após aprovação em concurso público, foi nomeada pelo Decreto Municipal n. 071/2008 e que, por força do que dispõe a Lei nº 7.998/90, artigo 9º, I e II, que regula o pagamento do abono denominado PASEP, possui direito à percepção de um salário mínimo a cada ano, contados a partir do 5º (quinto) ano trabalhado.

Ressalta a autora que somente foi cadastrada pelo Município no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP em 14.05.2014, pleiteando indenização referente ao pagamento de abono pecuniário anual, previsto no § 3º do art. 239 da CR/88, que possui direito no período em que não estava cadastrada.

Proferida a sentença (id. 1233595), o Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial, cuja parte dispositiva da sentença foi pronunciada nos seguintes termos:



Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONDENAR o MUNICÍPIO DE MOCAJUBA ao pagamento do valor de R\$ 3.070 (três mil e setenta reais), a título de ressarcimento dos abonos salariais não percebidos, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, e acrescido de juros de mora da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar da citação (STF. RE 870.947. Repercussão Geral - tema 810).

Tendo em conta que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 §3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC/15.

Inconformado, o Município interpôs apelação (id. 1233597) alegando o cerceamento de defesa ocorrido com o julgamento antecipado da lide e a ausência de demonstração de ato ilícito pelo apelante, bem como do dano e do nexo causal, requisitos necessários para eventual condenação do Poder Público em juízo.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo com vistas a reformar a decisão recorrida.

Contrarrazões no id.1233599.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria, tendo eu recebido o recurso em seu duplo efeito no id.1235265.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau informou não haver interesse social, coletivo ou indisponível a ensejar sua intervenção.

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Havendo preliminar arguida, passo à sua análise.

NULIDADE DA SENTENÇA FACE O CERCEAMENTO DE DEFESA

Das razões recursais do apelante, extrai-se a preliminar de nulidade da sentença visto que o julgamento antecipado da lide foi anunciado apenas na sentença, o que representaria cerceamento de defesa, uma vez que as partes não foram ouvidas sobre a necessidade de dilação probatória da demanda.

Analisando o presente caso, verifico que não assiste razão ao apelante pelas razões pelo que passo a expor.

O julgamento antecipado da lide é uma possibilidade processual que tem por escopo evitar o prolongamento desnecessário da lide.

O juiz é o destinatário final da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, indeferindo aquelas que lhe parecerem inúteis ao deslinde da causa.

Assim, se o Magistrado entender que a lide está madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Por outro lado, sabe-se que a invalidade do ato processual para ser decretada deve haver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo, valendo o brocardo jurídico "*pas de nullité sans grief*".

Da análise dos autos, restou devidamente comprovado pela autora desde a exordial no id. 1233590 – fl. 16 que a sua inclusão no sistema para recebimento do Abono em questão ocorreu em 14.05.2014. Sendo assim, a mera alegação de cerceamento de defesa pelo ora



Apelante, sem a demonstração de prejuízo, pois não indica nem a prova que desejaria produzir para infirmar a comprovada alegação da requerente, não é suficiente para a decretação da nulidade da sentença.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DISPENSA DA FASE INSTRUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal a quo posiciona-se pela desnecessidade da realização de qualquer prova e, além disso, entende cabível o julgamento antecipado da lide, impossível afirmar defeito nessa solução sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 819 AgR-ED, entendeu que a falta de intimação do despacho saneador que dispensou a dilação probatória não contamina a validade do processo, se não configurado prejuízo.

3. Para afirmar-se a inexistência do direito alegado pelo servidor público na inicial - adicional noturno e demais diferenças -, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1758984/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

Portanto, não existe cerceamento de defesa no presente caso pelo fato de que o contexto probatório já era suficiente para o deslinde da questão, não havendo mais motivos para prolongar a lide simplesmente para atender formalidades indispensáveis à solução da lide.

Em outros termos, a pretendida instrução processual somente postergaria ainda mais a solução do feito, prejudicando ambas as partes e, principalmente, aquele que tem o direito material a seu favor, uma vez que os elementos já constantes nos autos possibilitavam o seu julgamento.

Deste modo, não acolho tal tese preliminar.



Mérito

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da recorrida à percepção de 01 (um) salário mínimo pelo ano trabalhado, a título de abono denominado PASEP, sem que estivesse cadastrada no sistema necessário para o recebimento de tal verba em razão de desídia do ora Apelante.

O Decreto n. 071/2008 colacionado no id. 1233590- fl. 14, por sua vez, trouxe a cabal evidência de que a recorrida foi devidamente nomeada pela Administração Pública para o exercício de cargo público de gari.

Sendo assim, a partir do ano de 2008, a recorrida passou a ter com a Administração Municipal vínculo direto, razão pela qual esta passou a ser responsável pelo recolhimento do PIS/PASEP, contribuição social de natureza tributária com o objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados, nos termos do art. 239, da CF/88, *"in verbis"*:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Regulamentando a concessão e o pagamento do referido abono, a Lei nº 7.998/1990, vigente à época, assim estabelecia:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;



II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Em conformidade com a Lei supracitada, somente após cinco anos de cadastro no PASEP, o trabalhador com carteira assinada durante pelo menos 30 dias (consecutivos ou não) no ano-base, e que tenha recebido em média até dois salários mínimos, tem direito a um abono salarial correspondente a um salário mínimo vigente.

Desta forma, restando demonstrado nos autos através do Documento de id. 1233590- fl. 16 que, somente em 14.05.2014 foi feito o cadastramento da recorrida no PASEP, mostra-se devida, desta forma, a indenização correspondente ao benefício a que fazia jus a apelada e deixou de auferir por desídia ou erro do Município.

Assim, a conduta do ente municipal consistente em cadastrar tardiamente os servidores no programa PASEP enseja a sua condenação ao pagamento de indenização correspondente aos valores não percebidos.

Necessário dizer, ainda, que os contracheques acostados aos autos (id. 1233590- fls. 17/18) demonstram que os vencimentos da apelada foram sempre inferiores ao limite de até 2 (dois) salários mínimos mensais, conforme exigido pelo art. 239, § 3º, da Constituição da República, combinado com o art. 9º, inciso I, da Lei nº 7.998/1990.

A propósito, ressalto que este Tribunal possui precedentes na mesma linha, da aqui adotada, "*verbis*":

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO ANUAL. CADASTRAMENTO DE SERVIDORAS PÚBLICAS TARDIO JUNTO AO PASEP PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO PAGUE AS VERBAS DEVIDAS, CONSIDERANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADAS. MUNICIPALIDADE COMO EMPREGADOR DAS APELADAS DEVERIA TER EFETUADO O CADASTRO DAS SERVIDORAS, JUNTO AO BANCO DO BRASIL. DESÍDIA DO RECORRENTE. ADEQUAÇÃO DAS RECORRIDAS AOS REQUISITOS DO ART. 239, § 3º, DA CF, C/C ART. 9º, I, DA LEI Nº 7.998/1990. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

(2017.02098070-34, 175.355, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-18, Publicado em 2017-05-24)



Demonstrado que a municipalidade inscreveu a destempo a servidora, ora recorrida, no programa PASEP (no ano de 2014), embora tenha sido nomeada no ano de 2008, cabe àquele ente arcar com os valores não percebidos, vez que o cadastro e o recolhimento regular no Programa de Integração Social constituem direito da apelada e obrigação do Município.

Por isso, verifica-se que a ausência do cadastramento no PASEP da servidora pelo ente público faz emergir o direito à indenização referente ao benefício não recebido no importe de um salário mínimo por cada ano ao qual teria direito, respeitado o quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação.

É como voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 25/08/2019

